

A. I. N.^º - 298924.0701/06-2
AUTUADO - PADA COMERCIAL LTDA
AUTUANTE - ANANIAS JOSE CARDOSO FILHO
ORIGEM - IFMT DAT SUL
INTERNET - 02/03/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0052-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Refeito os cálculos tendo em vista inexatidões na exigência fiscal. Exigência fiscal parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/07/2006, reclama ICMS pela falta de seu recolhimento, referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, no valor de R\$ 543,74, com aplicação da multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 25, argüindo que a autuação se baseou na nota fiscal de n° 41.173, sem o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial. Diz que houve o pagamento do imposto no valor de R\$393,54, conforme DAE que foi emitido pelo próprio Posto Fiscal e que a exigência fiscal é abusiva e constitucional. Declara que se trata de empresa de pequeno porte cujo principal objetivo é a exploração do comércio varejista de cosméticos e que se encontra em dificuldades financeiras. Finaliza, requerendo a improcedência da exigência fiscal.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF (fls. 45 e 46), relatando inicialmente as razões da defesa. Diz que o documento de arrecadação juntado pelo autuado foi recolhido em 10/07/2006 e o Auto de Infração foi lavrado em 06/07/2006. Declara que o prazo de pagamento do imposto, nos termos do artigo 125, II, “f” do RICMS-BA, encerra-se na entrada do Estado, e diante da resistência em recolher o tributo pelo autuado, foi apreendida a mercadoria e exigido o ICMS através de Auto de Infração. Salienta que para comprovar o alegado, acosta solicitação da transportadora para a retirada das mercadorias. Afirma que o defendantecolheu o imposto devido por antecipação parcial, restando apenas a multa de 60%, sobre o referido valor, consoante disposto no artigo 91, II, do RPAF-BA. Alega que o montante exigido pelo autuante, foi obtido pela aplicação da MVA prevista no anexo 89, entretanto, as mercadorias objeto da autuação não estão sujeitas ao regime da substituição tributária, prevista no artigo 353, II, do RICMS-BA. Complementa, dizendo que o cálculo correto deveria ter sido apurado pelo valor da nota fiscal de R\$3.780,93, acrescida do frete no montante de R\$245,76, totalizando a base de cálculo no valor de R\$4.026,69, sobre a qual é aplicada a alíquota de 17% e deduzido o crédito destacado na nota fiscal, concluindo por um valor devido a título de imposto por antecipação parcial no montante de R\$457,15. Finaliza, dizendo que existe uma

diferença a ser exigida no valor de R\$63,61, acrescida da multa de 60%, tendo em vista que o autuado recolheu apenas R\$393,54.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigência de ICMS do autuado, por falta de recolhimento do imposto devido a título de antecipação parcial.

Da análise das peças processuais, verifico que se trata de exigência do imposto correspondente a nota fiscal de nº 41.173, destinada ao autuado para comercialização no valor total de R\$3.780,93 (fl. 09), com a respectiva Ordem de Serviços de Transportes de nº 385.915, no montante de R\$245,76 (fl. 08).

Constato, ainda, que foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências, datado de 06/07/2006, no Posto Fiscal Benito Gama, contendo a assinatura do transportador, na mesma data (fls. 05/06). O autuado, em sua impugnação, alega que recolheu o valor de R\$393,54, não concordando com a exigência fiscal através de Auto de Infração.

Consultando os autos, verifico que o recolhimento argüido pelo defensor, efetuado através de DAE, indica a data de 10/07/06 (fl. 26), portanto, quatro dias após a lavratura do aludido Termo de Apreensão.

O Auditor Fiscal encarregado pela informação fiscal entende que em razão do defensor ter recolhido o imposto após o início da ação fiscal, em valor inferior ao devido, deve ser considerado parcialmente procedente este Auto de Infração, sendo exigida a diferença no montante de R\$63,61, acrescida da multa de 60%. Concordei apenas em parte com suas alegações, pelo fato do valor constante no documento Ordem de Serviços de Transportes de nº 385.915, emitido pela Transportes Montone, ter sido considerado para efeito de base de cálculo, tendo em vista que o valor do frete para efeito de antecipação parcial somente poderá ser somado à base de cálculo do imposto, na hipótese de estar consignado no nota fiscal das mercadorias transportadas, nos termos do artigo 352-A c/c artigo 61, IX, do RICMS-BA. Portanto, deve ser excluído o valor de R\$245,76, da base de cálculo para apuração do imposto devido por antecipação parcial.

Verifico, também que o montante exigido pelo autuante, foi obtido com a aplicação da MVA prevista no anexo 89, entretanto, as mercadorias objeto da autuação não estão sujeitas ao regime da substituição tributária, prevista no artigo 353, II, do RICMS-BA. Por conseguinte, julgo parcialmente procedente o Auto de Infração ora guerreado, devendo ser exigido o imposto no montante de R\$415,37, conforme demonstrativo abaixo:

Valor da nota fiscal (R\$)	3.780,93
Imposto devido (17%)	642,75
Crédito fiscal (7%)	227,38
Valor do imposto (R\$)	415,37
Multa devida	60%

Em relação ao pagamento efetuado, está comprovado nos autos que ocorreu em data posterior à lavratura do lançamento de ofício, por isso, não exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Todavia, deverá ser objeto de dedução do total devido, o valor de R\$ 393,54 (fl. 26), recolhido pelo autuado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº- 298924.0701/06-2, lavrado

contra **PADA COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$415,37**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR